



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: **Recurso Administrativo contra Pregão Presencial 001/2013**

Objeto: **aquisição de materiais para construção de cisternas de consumo humano e ampliação dos telhados.**

Processo Administrativo número: **Pregão Presencial 001/2013**

Recorrentes: **JOSE EDILSON DE LIMA FERREIRA, KJ MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRINHA LTDA e COMERCIAL M MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.**

Recorrido: **ROSENILDO CERQUEIRA EVANGELISTA ME.**

I- Preliminares:

Inicialmente registre-se que as empresas recorrentes, registraram suas irresignações na ata de reunião para abertura de envelopes, apresentando as razões recursais no prazo ali determinado.

Assim, cumpriram os requisitos formais para admissibilidade do Recurso, razão pela qual, recebo os presentes Recursos Administrativos pelas empresas JOSE EDILSON DE LIMA FERREIRA, KJ MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRINHA LTDA e COMERCIAL M MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

A empresa ROSENILDO CERQUEIRA EVANGELISTA ME não apresentou as contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas recorrentes.

II- Do mérito do recurso

As empresas recorrentes irresignam-se contra a habilitação da Empresa ROSENILDO CERQUEIRA EVANGELISTA ME, do Lote 02- Santa Bárbara-Bahia, aduzindo que a mesma não atendeu as exigências do Edital por apresentar “capital social com valor incompatível com o valor a ser contratado pugnando pela inabilitação da recorrida”.

Ausência de contrarrazões pela empresa recorrida.

III- Conclusão

A lei nº 8.666/93 em seu art.31, parágrafo 3º assim descreve:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A empresa recorrida apresenta em seus documentos um capital social de R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais) e o valor a ser contratado é de R\$700,400,00(setecentos mil e quatrocentos reais), ou seja, incompatível com o que determina o disposto da lei nº 8.666/93.

Desta forma é lícita e oportuna as razões dos recorrentes, haja vista a temeridade da concretização do contrato em quantia bastante superior a possibilidade da empresa, tal alegação ainda se justifica na possibilidade de haver uma quebra de isonomia entre os licitantes, prejudicando ainda terceiros interessados.

De outro modo a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A arguição pelos recorrentes mostra-se como uma exigência indispensável e inerente à garantia da execução do contrato ou do serviço, haja vista as hipóteses de quebra de contrato ou inexecução de obra.

Sobre o tema vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, a seguir, n verbis:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666 /93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado. 2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente : MS 8.240/DF , DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial conhecido e não-provido

Encontrado em: ART : 00031 LEI DE LICITAÇÕES LC-93 LEG:FED LEI: 008666 ANO:1993 ART : 00027 ART : 00031 LEI... DE LICITAÇÕES STJ - RESP 402711 -SP (RJADCOAS 41/76), MS 8240 -DF RECURSO ESPECIAL REsp 927804 MG 2007/0033775-1 (STJ) Ministro JOSÉ DELGADO

O edital nº 01/2013 está em perfeita consonância com os dispositivos da lei de licitações bem como os entendimentos jurisprudenciais vigentes, devendo as empresas que apresentarem seu capital social incompatível com o valor a ser contratado serem inabilitadas por trazer insegurança contratual, como é o caso específico da Empresa ROSENILDO CERQUEIRA EVANGELISTA ME.

Não há como prosperar a alegação de que deveria está expressa a exigência de capital mínimo prevista no edital, em razão do dispositivo já se encontrar descrito na lei de licitações claramente, além disso, se constitui uma prerrogativa da entidade zelar pela segurança dos contratos, haja vista da entidade já ter tido problemas com fornecimento de materiais em outras situações. Outrossim, o edital está vinculado aos dispositivos da lei de licitações e as empresas que participam do certame não podem eximir-se de seu cumprimento simplesmente por alegar que não está descrito no edital ou por desconhecimento. A lei é clara e o referido dispositivo não dá margem para mais delongas.

Ademais, a vinculação ao edital não pode ser lida e interpretada sem uma razoável extensão, sob pena dos editais se tornarem instrumentos dotados de insegurança e suscetíveis de alegações das mais diversas possíveis e de conteúdos intermináveis.

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela PROCEDÊNCIA dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS impetrados pelas empresas JOSE EDILSON DE LIMA FERREIRA, KJ MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRINHA LTDA e COMERCIAL M MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA., dando-lhe provimento, decidindo pela inabilitação da empresa recorrida para o Pregão Presencial nº 01/2013.

IV- Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pelas empresas JOSE EDILSON DE LIMA FERREIRA, KJ MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRINHA LTDA e COMERCIAL M MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA para no mérito PROVÊ-LO, quanto a todas as alegações argüidas.

Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa DEPOSITO SÃO LUIZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA – ME Lote 02-Santa Bárbara-Bahia para o Pregão Presencial nº 01/2013, e ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão á superior instância desta entidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2013.


EVERALDO LEITE DAS VIRGENS
Presidente – Comissão de Licitação do MOC

Pregoeiro